

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 641-21.
2016.6.03.0006 – CLASSE 32 – SANTANA – AMAPÁ**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Genival Marreiros de Oliveira

Advogado: Marcos Diego Santos Pires – OAB: 2237/AP

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. ABUSO DO PODER POLÍTICO MEDIANTE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CÍVEL. DESNECESSIDADE. EXIGIBILIDADE. ROL TAXATIVO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme se extrai do taxativo rol de documentos a serem juntados com o requerimento de registro de candidaturas – art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27 da Res.-TSE nº 23.455/2015 –, despidianda a apresentação de certidões cíveis.

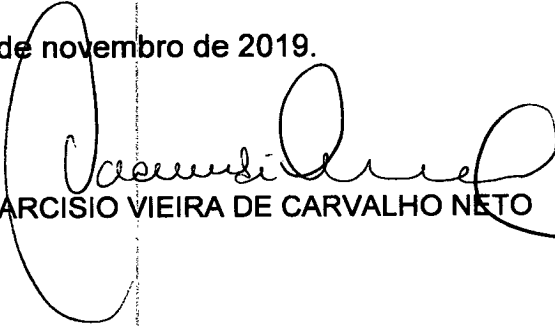
2. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que, *“ainda que se compreenda o anseio de se ter nos processos de registro de candidatura a apresentação de certidões cíveis, o certo é que a lei não as exige”*, o que impossibilita *“contemplar, por meio de instrução, exigência não prevista na legislação em vigor”* (RO nº 616-55/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 3.10.2014).

3. A ausência de apresentação de documentação inexigível pelas regras eleitorais não pode ser timbrada como estratégia artilosa ou fraudulenta, a justificar a aplicação da severa penalidade de cassação do mandato.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2019.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial.

In casu, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), por unanimidade, manteve a sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), fundadas, respectivamente, em abuso do poder político mediante fraude e fraude.

O acórdão foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL NA AIJE. AIME. ART. 96-B, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES ELEITORAIS. AIJE E AIME. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE CONDENAÇÃO CÍVEL TRANSITADA EM JULGADO. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. ART. 1º, I, "O", DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS APRESENTADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27 DA RES. TSE Nº 23.455/2015. FRAUDE ELEITORAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. AIME JULGADA IMPROCEDENTE.

1. AIME é o instrumento adequado para discutir ocorrência de fraude eleitoral, nos termos do art. 14, § 10, da CRFB. De igual modo, nos termos da atual jurisprudência do TSE, AIJE constitui instrumento idôneo para apurar idêntico ilícito. Precedente do TSE.
2. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ostenta posição preferencial, quando em cotejo com as demais ações eleitorais, de modo que, nessa hipótese, impõe-se a reunião dos feitos eleitorais, não sua extinção. Precedentes do TSE.
3. Conforme o TSE teve oportunidade de afirmar, o debate veiculado no RE nº 929.670, restringe-se à alínea "d" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações da LC nº 135/2010, ou seja, circunscreve-se às condenações em Representações na Justiça Eleitoral nas quais, antes da vigência da lei, tenha sido estabelecido o prazo inferior, então vigente. O STF fixou a tese em repercussão geral, de que o prazo de inelegibilidade de 8 anos aplica-se às condenações anteriores, ainda que fixado na condenação, prazo menor.

4. A destituição do cargo de conselheiro tutelar enquadra-se na hipótese legal do art. 1º, I, "o", da LC nº 64/90. Precedentes do TSE.
5. No processo de registro de candidatura, o pretense candidato é obrigado a apresentar apenas os documentos taxativos constantes do rol do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Res. TSE nº 23.455/2015. Precedentes do TSE.
6. Exigir que o Estado cobre daquele que pretende ser candidato dizer ou afirmar situação jurídica que não esteja compreendida em norma de regência constitui ato ilegal. É paradoxal entender ser inexigível certidão cível, mas exigir do pretense candidato que afirme condenação cível.
7. Apesar de correta a proposição de que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que a desconhece, para fins de caracterização de fraude, a vontade consciente é imprescindível.
8. Recurso não provido.
9. AIME julgada improcedente. (Fls. 184-185)

No recurso especial de fls. 205-212, interposto com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o *Parquet* asseverou que a omissão do candidato acerca de sua destituição da função de conselheiro tutelar – situação enquadrada na hipótese legal do art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90, tido por violado – configura fraude eleitoral, nos termos do art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal.

Aduziu que *"a destituição do cargo de conselheiro tutelar deveria ter sido revelada pelo impugnado no bojo do seu processo de registro de candidatura, sendo que a sua omissão e a juntada das certidões incorretas da Justiça Estadual devem ser vistas como conduta maliciosa tendente a falsear a realidade sobre sua capacidade eleitoral passiva"* (fl. 211v).

Suscitou dissídio pretoriano entre o acórdão vergastado e julgados do TSE (REspe nº 1-37/MA) e TRE/MG (AIME nº 2-76).

O recurso especial foi admitido na decisão de fls. 214-215.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (certidão de fl. 216).

Em parecer de fls. 219-222, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial.

Em 25.10.2019, neguei seguimento ao recurso especial (fls. 224-235).

Não resignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs o presente agravo regimental (fls. 238-248), no qual repisa as alegações já lançadas nos recursos antecedentes, a fim de fazer prevalecer a tese de que, *"inobstante a lei eleitoral não exija do candidato a apresentação de certidões cíveis para requerer o seu registro de candidatura, a partir do momento que ele oferta tais certidões e esconde a mácula que lhe impediria candidatar-se no pleito, está configurada a fraude"* (fl. 244)

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (certidão de fl. 250).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental não reúne condições de êxito, devendo ser mantida a conclusão adotada no *decisum* hostilizado, cujos fundamentos reproduzo a seguir:

A insurgência não merece prosperar.

Na origem, o MPE ajuizou AIME e AIJE em desfavor de Genival Marreiros de Oliveira, ora recorrido, vereador eleito do Município de Santana/AP nas eleições de 2016, consubstanciadas na suposta prática de fraude e abuso do poder mediante fraude.

O cenário fático foi traçado nos seguintes termos: Genival Marreiros de Oliveira, ao apresentar seu pedido de registro de candidatura, não informou à Justiça Eleitoral sua condenação na Ação Civil Pública nº 0002112-97.2008.8.03.0002, na qual, dentre outras sanções, foi destituído do cargo de conselheiro tutelar, situação que configura a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

A tese central do recorrente é no sentido de que tal omissão, a seu sentir, deliberada, é caracterizadora da fraude apregoada pelo art. 14, § 10, da CF, porquanto o candidato recorrido tem o *"dever legal [...] em informar a sua situação à Justiça eleitoral com a finalidade de averiguar a incidência, ou não, da causa de inelegibilidade"* (fl. 210v).

O TRE/AP, por sua vez, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu não estar configurada a prática fraudulenta. Reproduzo fragmentos do acórdão recorrido:

Conforme narrado, o cerne da controvérsia devolvida a esta Corte gravita em torno de suposta fraude no período de registro de candidatura, por não ter Genival Marreiros de Oliveira informado à Justiça eleitoral que fora condenado em Ação Civil Pública, cuja sanção foi a destituição do cargo de Conselheiro Tutelar, o que o tornava inelegível à época do pedido.

O contexto fático é incontroverso. Genival foi condenado na Ação Civil Pública nº 0002112-97.2008.8.03.0002 à destituição do cargo mencionado. A discussão recai, unicamente, no ponto em que se afirma fraude na apontada omissão acerca da condenação.

Ao examinar a questão, o juízo *a quo* julgou improcedente a ação por entender não restar configurado o abuso do poder político mediante fraude; que o fato narrado é atípico e que eventual aplicação da LC nº 135/2010 ofende o princípio da anterioridade da lei, por se tratar de sanção. Entendeu que Genival Marreiros de Oliveira foi destituído da função pública, não demitido; e que a condenação de incompatibilidade de 5 anos, transitada em julgado no ano de 2010, já foi cumprida.

[...]

Com efeito, há que se destacar que a discussão devolvida a esta Corte – conquanto tenha exigido o enfrentamento da existência ou não da inelegibilidade, por se tratar de temática prejudicial –, tem como pano de fundo a existência, ou não, de fraude eleitoral consistente no ato de omitir uma condenação apta a atrair a incidência da inelegibilidade infraconstitucional e preexistente do art. 1º, I, "o", da LC nº 64/90.

[...]

No caso em questão, a Promotoria Eleitoral entende que Genival omitiu, fraudulentamente, no ato de pedido de registro de candidatura, condenação cível à perda da função pública de Conselheiro Tutelar.

Com efeito, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, é na fase do registro de candidatura em que se examinam as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Por conta disso é que, após a formalização do pedido de registro, a Justiça Eleitoral publica edital para dar ciência aos partidos, candidatos e ao Ministério Público para que, tomando conhecimento de alguma falta de condição ou causa que afaste o direito do candidato de ser votado, impugne o pedido de registro, conforme preceitua o art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90.

Ao pretense candidato compete, no ato de formalização do pedido, apresentar um rol de documentos detalhadamente dispostos na Lei das Eleições e na Resolução da eleição

respectiva em disputa, no caso dos autos, a Res. TSE nº 23.455/2015. Importante dizer, tal rol é taxativo.

Sob esse prisma, os arts. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 27, da Res. TSE nº 23.455/2015, dispõem que o pedido de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I – Cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II – Autorização do candidato, por escrito;
- III – prova de filiação partidária;
- IV – Declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V – Cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
- VI – Certidão de quitação eleitoral;
- VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.
- IX – Propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

- I – declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso IV);
- II – certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):
 - a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
 - b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
 - c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.
- III – fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice-prefeito, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII):
 - a) dimensões: 161x225 pixels (L x A), sem moldura;
 - b) profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza;
 - c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.

IV – comprovante de escolaridade;

V – prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI – propostas defendidas pelos candidatos a prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º inciso IX); e

VII – cópia de documento oficial de identificação.

À vista disso, é vedada a exigência de quaisquer outros documentos não constantes desse rol, pena de ofensa ao princípio da legalidade. Não à toa que a Corte Superior Eleitoral tem entendimento nesse sentido. Transcrevo:

[...]

Desse ponto, meu entendimento é o de que não houve fraude na conduta de Genival Marreiros, ao não ter informado a condenação à perda da função de Conselheiro Tutelar, quando do pedido de registro de sua candidatura.

Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, razão pela qual, o então candidato, diante de uma norma imperativa que estabelece quais documentos deve apresentar para fazer *jus* ao deferimento de seu pedido de registro, ateu-se unicamente a ela.

Sendo a lei *peremptória* quanto à documentação a ser apresentada no ato de registro, não pode o Estado extrapolar aquele rol taxativo. De modo que, se o candidato apresentou todos os documentos exigidos pela norma regulamentar, não há espaço, a meu ver, para se assentar um juízo de reprovabilidade da sua apontada conduta nem imposição de consequências negativas, por agir conforme a lei.

A certidão cível sequer deveria ter sido objeto de impugnação pela Promotoria Eleitoral.

É bom que se diga que, no processo de registro de candidatura, o ônus probatório é dos legitimados no art. 3º, da LC nº 64/90, e no art. 34, § 2º, II, da Res. TSE nº 23.455/2015, isto para se atestar a existência de eventual inelegibilidade não detectável nos documentos de apresentação obrigatória feita pelo candidato.

Em se tratando de inelegibilidade infraconstitucional preexistente, caso dos autos, os legitimados deveriam ter impugnado o registro através da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, o que não fizeram no momento oportuno. Não podem transferir esse ônus ao candidato.

Nesse ponto, releva notar que, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional preexistente ao registro de candidatura, a aventada fraude eleitoral – nesta quadra – subverte o próprio sistema de preclusões típico do processo eleitoral, visto que,

ultrapassada a fase do registro, não é mais dado questionar aquela inelegibilidade sob os fundamentos aqui declinados.

Isso conduziria à possibilidade de, sem base normativa, obrigar o candidato a informar à Justiça Eleitoral, por exemplo, eventuais desaprovações de contas pelos Tribunais de Contas; à declaração de indignidade do oficialato ou com ele incompatibilidade, a exclusão do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão classe.

Essas hipóteses de natureza cível, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, podem ensejar inelegibilidade e, em sendo do conhecimento do candidato, devem ser informadas sob pena de, em caso de omissão, ser a ele imputada fraude eleitoral, é raciocínio com o qual não comungo, com respeito aos que pensam de modo contrário.

E mais, como bem dito pelo e. Ministro Luiz Fux, ao citar SørenSchønberg, a autonomia de um indivíduo apenas é assegurada se ele puder planejar e tiver condições de prever, com uma determinada dose de certeza, o âmbito de suas responsabilidades e as consequências de suas ações.

Ou seja, o cidadão deposita no Estado legítima expectativa de que agirá de acordo com os comandos por ele impostos – princípio da confiança legítima, braço da segurança jurídica. Agora, não pode o Estado dizer que, não obstante tenha agido conforme seus comandos, tinha obrigação de afirmar situação jurídica não imposta pela lei, pena de ser considerada omissão fraudulenta.

[...]

Não se olvide que há hipóteses de fraude à lei, em que o indivíduo aparenta obedecer a norma, mas persegue fim ilícito e, nesses casos, conforme já decidido pelo TSE, é hipótese de reconhecimento de ilícito eleitoral a ensejar, inclusive, a perda do mandato eletivo. Porém, não é o que ocorre nos presentes autos. Não há um elemento de prova sequer que estabeleça presunção de fraude ao registro de candidatura.

Digo isso porque o Recorrido/Impugnado, para satisfazer a impugnação do MPE, apresentou em seu pedido de registro de candidatura certidão cível de 1ª grau (f. 78) e nela constam dois feitos de competência do Juizado Especial, sem qualquer relação com o julgado na Ação Civil Pública.

Mais adiante, o juízo eleitoral consignou que, em pesquisa ao sistema do Tribunal de Justiça do Amapá, nenhum feito naquela instância existia. Inclusive, ao sentenciar a AIJE, objeto de recurso, manifestou-se nesses termos (f.71, penúltimo parágrafo):

“... Mas ainda assim, não vejo que tenha fraudado. Eu mesmo consultei a certidão do então candidato e não aparecia nada no segundo grau. Depois disso, também foram juntadas certidões (cópias estão no apenso – f. 99 e 100), elas não mostram que teria ação condenatória no 2º grau...”

Ou seja, conquanto não fosse dado exigir a certidão cível, o Recorrido/Impugnado empenhou-se em trazê-la aos autos para satisfazer uma exigência do MPE. Isso, a meu ver, demonstra a boa-fé. O fato de não constar na certidão a condenação na ACP não pode ser imputada a ele. E mais: foi o Juízo a *quo* quem fez a pesquisa no sistema do TJAP, e concluiu inexistir qualquer condenação cível. Não foi induzido a erro. Do órgão judicial partiu a iniciativa de consultar o sistema judicial e deixou assente a inexistência de condenação cível no 2º grau.

Ademais, fraude, como já afirmado alhures, constitui ato doloso. É o querer ludibriar, escamotear para lograr proveito indevido. Por consectário lógico, é curial a compreensão de que, para a conclusão de fraude, o conhecimento por parte do Recorrido/Impugnado que a condenação à perda da função pública acarretar-lhe-ia inelegibilidade.

No caso dos autos, constou da sentença condenatória a destituição da função de Conselheiro Tutelar e sua incompatibilidade para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Santana, pelo período de cinco anos.

Exigir do Recorrido/Impugnado que tivesse a compreensão de que a incompatibilidade pelo período de 5 anos, decretada em 24/07/2009, sem que se tenha aludido à inelegibilidade, o submeteria a essa condição jurídica pelo prazo de 8 anos e, ainda, que omitiu a informação para lograr proveito pessoal sem haver elemento concreto nos autos a revelar essa intenção, está além da percepção do razoável.

Nesse ponto, não obstante correta a proposição do *parquet* eleitoral de que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que a desconhece, para fins de caracterização de FRAUDE, a vontade consciente é imprescindível.

Ora, se o próprio juízo sentenciante entendeu que a conduta narrada pelo *parquet* eleitoral é atípica porque, em sua compreensão, demissão e destituição são institutos distintos, não me parece acertado o entendimento de que o candidato sabia, inequivocamente, que sua condenação lhe importaria a pecha de inelegível.

Assim, no caso dos autos, não vejo artifício, artimanha, emprego de meio ardiloso ou ardil, com fins de sonegar informação à Justiça Eleitoral, ou ludibriar o eleitor, a ponto de configurar fraude eleitoral.

De modo que NEGOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo íntegra a r. sentença que julgou improcedente a AIJE e, ainda, JULGO IMPROCEDENTE a AIME ajuizada. (Fls. 193-200)

A conclusão regional não merece reparos, uma vez que encontra amparo na Lei das Eleições – art. 11, § 1º – e no instrumento normativo que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas Eleições 2016 – art. 27 da Res.-TSE nº 23.455/2015. Inexiste, conforme se extrai do taxativo rol de documentos a serem juntados

com o Requerimento de Registro de Candidaturas, a obrigação da apresentação de certidões cíveis.

Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, *"ainda que se compreenda o anseio de se ter nos processos de registro de candidatura a apresentação de certidões cíveis, o certo é que a lei não as exige"*, o que impossibilita *"contemplar, por meio de instrução, exigência não prevista na legislação em vigor"* (RO nº 616-55/SP, Rel. Min. Henrique Meves da Silva, PSESS de 3.10.2014).

Nesse aspecto, inviável cogitar se tratar de estratégia artilosa ou fraudulenta a não apresentação de documentação inexigível pelas regras eleitorais. Não se apresenta crível, ao revés do aventado pelo recorrente, exigir que um aspirante a cargo eletivo apresente toda e qualquer documentação com eventuais máculas em sua vida pregressa, sob pena de que tal silêncio seja timbrado como fraude a ensejar a futura cassação do mandato eletivo.

No caso dos autos, há ainda uma peculiaridade. Consta do acórdão regional que o recorrido, no seu requerimento de registro de candidatura, em cumprimento à exigência formulada pelo *Parquet* Eleitoral, acostou, voluntariamente, a certidão cível de primeiro grau, da qual não constava sua condenação na ação civil pública.

Ato contínuo, o juízo de primeiro grau efetuou pesquisa, no sítio do Tribunal de Justiça local, e afirmou, categoricamente, inexistir condenação em segunda instância em desfavor do candidato.

Assentados tais fatos, insustentável, novamente, a fraude ventilada nesses autos.

Ademais, vale ressaltar que suposta inelegibilidade do candidato deveria ter sido apontada em momento próprio, mediante impugnação ofertada no processo de registro de candidatura (art. 3º da LC nº 64/90), providência que não foi adotada a tempo e modo.

Nada há a prover, portanto, quanto à pretensão recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

(Fls. 226-235)

Os argumentos postos no agravo regimental são insuficientes para a modificação do *decisum*. Vejamos.

Genival Marreiros de Oliveira, ora agravado, no seu pedido de registro de candidatura, não informou à Justiça Eleitoral sua condenação na Ação Civil Pública nº 0002112-97.2008.8.03.0002, pela qual, dentre outras sanções, foi destituído do cargo de conselheiro tutelar, situação que configura causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

A tese central do *Parquet* Eleitoral consiste em afirmar que *"a omissão acerca da destituição do cargo de Conselheiro Tutelar consubstanciou*

conduta com lúdima pretensão de esconder da Justiça Eleitoral a condição do ora agravado de inelegível no pleito eleitoral de 2016, retirando-lhe qualquer presunção de boa-fé” (fl. 245).

Sem razão, contudo.

Como pontuado na decisão agravada, ante a inexigibilidade de apresentação de certidões cíveis, a mera “*omissão*” do candidato agravado não tem o condão de caracterizar a fraude, a justificar a aplicação da severa penalidade de cassação do mandato.

Repisa-se, ainda, o fato de o próprio juízo de primeiro grau, na análise do registro de candidatura e em pesquisa ao sítio do Tribunal de Justiça local, ter assentado a ausência de condenação em segunda instância.

Nos moldes como proposta a presente ação, inconcebível cogitar de fraude.

Dessa forma, não há, nas razões postas no agravo interno, argumento capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 641-21.2016.6.03.0006/AP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Genival Marreiros de Oliveira (Advogado: Marcos Diego Santos Pires – OAB: 2237/AP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.11.2019.

